



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925/002.321/92-44
Acórdão nº: 106-06.761

Sessão de : 20 de setembro de 199
Recurso nº: 79.278 - IRPF - EX: DE 1991
Recorrente : HORACIO DA CRUZ MARTINS
Recorrida : DRF EM JOACABA-SC
AAP

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTO - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acréscimo de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161, parágrafo 1º). A partir da vigência da Lei nº 8.218, de 29.08.91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HORACIO DA CRUZ MARTINS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período de 04/02/91 a 29/08/91. Vencido o Conselheiro José Carlos Guimarães (relator). Designado Mário Albertino Nunes para redigir o voto vencedor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

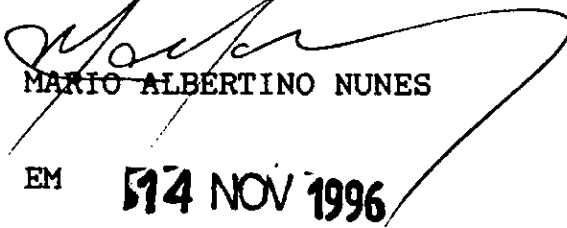
2

Processo nº: 10925/002.321/92-44
Acórdão nº: 106-06.761
Sessão de : 20 de setembro de 199
Recurso nº: 79.278 - IRPF - EX: DE 1991

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO

EM

14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSI e os (Suplentes convocados) WASHINGTON AFONSO e MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES. Ausente o Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNHO. Licenciados os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10325/002.321/92-44****RECURSO Nº: 79.273****ACORDÃO Nº: 103-05.761****RECORRENTE: HORÁCIO DA CRUZ MARTINS****R E L A T Ó R I O**

HORÁCIO DA CRUZ MARTINS, já qualificado nos autos, recorre a este colegiado objetivando a reforma da Decisão do Delegado da Receita Federal em Joaçaba, que julgou procedente a exigência fiscal contida na Notificação de Lançamento nº 681/92 (fls.33).

A exigência fiscal decorre da Variação Patrimonial a Descoberto apurada no Exercício 1991, ano-base 1990, conforme consta do Demonstrativo de cálculo às fls. 32.

O Auditor-Fiscal encarregado da revisão da Declaração do recorrente, assim se expressa em seu relatório, as fls. 29:

"O acréscimo patrimonial ocorreu porque o contribuinte não incluíra em sua declaração de rendimentos e de bens, os valores corretos dos rendimentos das aplicações financeiras e os saldos bancários em 31.12.89 e 31.12.90."

Em sua Impugnação ao feito fiscal (fls. 37/38), o contribuinte alega que o fisco "deixou de considerar parcialmente ren-

Acórdão nº 106-06.761

dimentos tributados exclusivamente na fonte". Refaz os cálculos incluindo os valores que entende como "rendimentos tributados exclusivamente na fonte", e apresenta, em anexo (fls. 40 e 41) declaração do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. sobre aplicações financeiras de curto e longo prazo, em nome do contribuinte.

A Informação Fiscal (fls. 48), ao analisar a impugnação apresentada, confrontando-a com extratos bancários, constatou que:

- a) o contribuinte teria considerado como "rendimentos de aplicações financeiras" os valores de "resgate dos depósitos a prazo fixo".
- b) "O BESC S.A., informou incorretamente os Rendimentos de Aplicação (fls. 41)."

Em sua Informação o Auditor Fiscal remonta a movimentação dos valores aplicados em Depósitos de Prazo Fixo e conclui que o rendimento líquido das aplicações confere com o da Notificação emitida. Opina, ao final, pela manutenção do lançamento.

A autoridade julgadora "a quo", pelas razões expostas na Decisão nº 397/93 (fls. 51 a 53) indefere a impugnação, estando assim ementada sua decisão:

"IRPF - RENDIMENTO BRUTO - Classifica-se como representativo de rendimentos omitidos de origem não comprovada, o valor do acréscimo patrimonial apurado, quando o contribuinte não prova que esse aumento teve origem em rendimentos tributados na declaração ou exclusivamente na fonte ou em rendimentos não tributáveis."

Inconformado, o contribuinte recorre da decisão (fls.

Acórdão nº 106-06.761

58), reiterando as razões apresentadas na Impugnação e requerendo, ain
da, "a redução da correção monetária calculada pela TRD".

É o relatório.





Processo nº: 10925/002.321/92-44
Acórdão nº: 106-06.761
Sessão de : 20 de setembro de 199
Recurso nº: 79.278 - IRPF - EX: DE 1991

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSE CARLOS GUIMARAES, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Claro está que o recorrente confunde "resgate dos depósitos a prazo fixo" com "rendimentos de aplicações financeiras". Assim, quando relaciona em sua Impugnação (fls. 37) o montante de Cr\$ 13.073.757,89 como sendo o resultado de "rendimentos de aplicações financeiras", verifica-se que suas parcelas são discriminadas nos extratos bancários (fls. 12 a 25) como simples "resgates dos D.P.F.". A informação fiscal, às fls. 48, adequadamente demonstra este fato.

Quanto ao recurso interposto (fls. 58), conforme anteriormente relatado, o contribuinte limita-se apenas ao pleito da redução de acréscimos calculados com base nos índices da TRD. Para tanto, alega tratar-se de matéria objeto de decisões em "Estância Superiores" (sic) com declarações de inconstitucionalidade.

Cumpra registrar o entendimento deste colegiado administrativo, de que a cobrança de juros de mora, com base na variação da TRD, na forma aplicada no presente lançamento, pauta-se na Lei nº 8.218/91, portanto sem qualquer desatendimento às disposições legais pertinentes.

Voto, portanto, pela manutenção da decisão de primeira instância.

Brasília-(DF), em 20 de setembro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES - RELATOR



Processo nº: 10925/002.321/92-44
Acórdão nº: 106-06.761
Sessão de : 20 de setembro de 1991
Recurso nº: 79.278 - IRPF - EX: DE 1991

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - Relator:

Concordo com o relator, no tocante à exigência do principal.

2. Discordo, entretanto, quanto à exigência de juros calculados com base na variação TRD.

3. A exigência de JUROS calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que são exemplo os Acórdãos 106-06.761, 06.762, 06.763, de 20.09.94, tem concluído pela improcedência de tal exigência relativamente ao período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, por entender que a Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30 seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro, pois feriria princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir da vigência da Lei, como explicitado na ementa dos acórdãos referidos.

"ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da Lei nº 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito até então, à taxa de juros 1% (um por cento) ao mês."

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

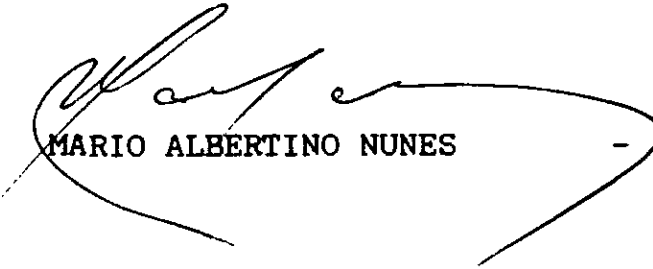
8

Processo nº: 10925/002.321/92-44
Acórdão nº: 106-06.761
Sessão de : 20 de setembro de 1991
Recurso nº: 79.278 - IRPF - EX: DE 1991

4. Voto, portanto, para que se exclua da exigência da TRD, no período de 04.04.91 a 29.08.91, período em que os juros devem ser calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, nos termos do item precedente.

Brasília (DF) ., em 20 de setembro de 1994.



MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº: 10925/002.321/92-44

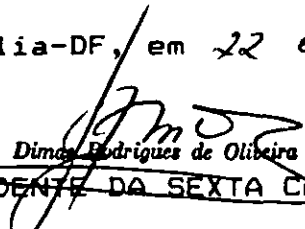
ACORDÃO Nº: 106-06.761

AAP.

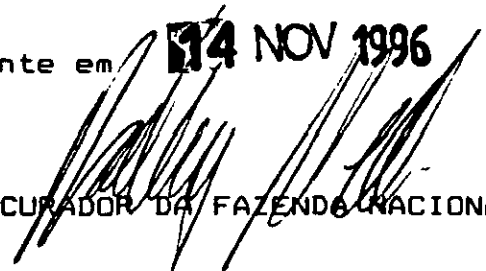
I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 22 de julho de 1.996


Dindo Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

ciente em 14 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL